



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000304/00-98
Recurso nº : 151.359
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : FC 18 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.246

DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Despesas computadas no custo, necessárias, usuais e normais à atividade da empresa, devidamente comprovadas, são dedutíveis, como despesas operacionais.


LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS) - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por FC 18 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 15374.000304/00-98
Acórdão nº : 105-16.246

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 15374.000304/00-98
Acórdão nº : 105-16.246

Recurso nº : 151.359
Recorrente : FC 18 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

FC 18 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 26/01/2000, com ciência em 31/01/2000, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 37/41), no montante de R\$ 26.109,34; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.42/45), no montante de R\$ 41,46; à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls.46/49), no montante de R\$ 127,62 e à Contribuição Social – CSLL (fls.50/53), no montante de R\$ 7.015,89, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/12/1999.

Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme termo de Verificação e de Constatação de fls. 54/59:

1) Custos ou despesas não comprovadas – Apesar de intimada, a contribuinte não logrou êxito em comprovar os valores especificados nas contas discriminadas.

Conta	Data	Nomenclatura da conta	Valor – R\$
5101052000	31/03/1996	Material de escritório	1.274,00
5101052000	31/12/1996	Idem	1.250,00
Soma	-	-	2.524,00

2) Custos, despesas operacionais e encargos não necessários.

Despesas com brindes – Após intimada, a empresa comprovou os valores registrados na conta '5101053400 – BRINDES'. Em se tratando de despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000304/00-98
Acórdão nº : 105-16.246

com brindes, nos termos da legislação fiscal de que trata o assunto, não mais se permite a dedutibilidade das mesmas. Assim, especifica-se, a seguir, os valores registrados contabilmente e deduzidos como despesas operacionais, como abaixo se demonstra (fl. 56):

Conta	Data	Nomenclatura da conta	Valor – R\$
5101053400	31/01/1996	Brindes	386,00
Idem	31/01/1996	Idem	75,00
Idem	31/01/1996	Idem	1.714,78
Idem	31/01/1996	Idem	197,20
Idem	31/01/1996	Idem	84,00
Idem	29/03/1996	Idem	220,00
Idem	29/03/1996	Idem	185,00
Idem	30/04/1996	Idem	1.000,00
Idem	30/11/1996	Idem	173,70
Soma	-	-	4.035,77

3) Despesas indedutíveis – comprovadas mediante documentação inábil.

Em atendimento ao intimado, a empresa comprovou os valores registrados nas contas especificadas através de documentação inábil, isto é, apresentou documentos que a legislação fiscal de regência, não permite a dedutibilidade das despesas, em face da qualidade dos documentos de suporte dos registros contábeis a seguir especificadas (fl. 55):

Conta	Data	Nomenclatura da conta	Valor – R\$
5101052300	31/01/1996	Correios e Telégrafos	2.814,97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000304/00-98
Acórdão nº : 105-16.246

Idem	29/02/1996	Idem	3.221,86
Idem	29/03/1996	Idem	2.254,83
Idem	31/03/1996	Idem	4.439,79
Idem	30/04/1996	Idem	2.370,69
Idem	31/05/1996	Idem	2.424,08
Idem	31/07/1996	Idem	3.905,30
Idem	31/08/1996	Idem	6.239,48
Idem	30/09/1996	Idem	4.446,07
Idem	31/12/1996	Idem	4.673,57
Soma	-	-	36.790,64

4) Das tributações reflexas:

As infrações apuradas referentes às despesas não comprovadas, demonstradas e capituladas, repercutem no campo da contribuição para o PIS e na COFINS, razão pela qual os valores lançados e exigidos de ofício estão demonstrados nos respectivos autos de infração.

As infrações apontadas como despesas não comprovadas, bem assim as despesas comprovadas com documentos inábeis, as quais foram demonstradas e capituladas, também repercutem no campo da CSLL, motivo pelo qual os valores que serviram de base ao lançamento de ofício estão discriminados no auto de infração.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 67/70, alegando, em síntese:

a) a impugnante não considera parte litigiosa as despesas glosadas, referentes a material de escritório no valor de R\$ 2.524,84 e despesas com brindes no valor de R\$ 4.035,77, razão pela qual recolheu o imposto devido e seus acréscimos legais, conforme darf's anexadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 15374.000304/00-98
Acórdão nº : 105-16.246

- b) que impugna a glosa das despesas com correios e telégrafos, cuja documentação foi considerada inábil, quando na verdade preenche os requisitos exigidos pela legislação;
- c) a validade e idoneidade da documentação comprobatória das despesas de correios, para efeito de postagem de correspondências e SEDEX estão consubstanciadas nos recibos da empresa COPIADORA LUPI LTDA;
- d) A empresa acima citada mantém contrato de franquia empresarial com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- e) Em razão do contrato de franquia, tal empresa tem o direito de uso da marca CORREIOS para prestar exclusivamente atendimento e comercialização dos serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora;
- f) A franqueada tem que cobrar os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela franqueadora;
- g) Assim, fica esclarecida a condição de preliminar de admissibilidade da firma emitente dos recibos, que serviram de base para a contabilização das despesas de correios;
- h) Resta examinar a efetividade dos pagamentos efetuados pela autuada, os quais estão consubstanciados nas cópias de cheques emitidos pela autuada para pagamento das despesas especificadas nos recibos da franqueada;
- i) A impugnante traz à colação acórdãos do primeiro conselho de contribuintes a seu favor e cita doutrina;
- j) Diante do exposto requer o cancelamento do feito por sua parcial improcedência quanto às despesas de correio, considerando que a parte não litigiosa foi objeto de recolhimento;



Processo nº : 15374.000304/00-98
Acórdão nº : 105-16.246

k) As alegações e fundamentos expostos na presente valem como impugnação extensiva, em face das tributações reflexas ou decorrentes, constantes deste processo quanto ao PIS, COFINS e CSLL.

Em 30 de setembro de 2004, 4ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"RENÚNCIA PARCIAL À IMPUGNAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. A desistência parcial da impugnação, expressamente consignada pelo contribuinte em petição apresentado junto à Autoridade Julgadora, implica no fim da lide e a constituição definitiva do crédito tributário relativamente à matéria vertente.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. Quando o fisco, durante o procedimento fiscal, colher elementos que culminem na glosa de despesas consideradas dedutíveis pelo sujeito passivo em sua declaração de rendimentos, caberá a este a sua comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, tornando-se cabível a glosa quando deixarem de ser comprovadas as respectivas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. IR. FONTE E CSL. Ao subsistir o lançamento principal igual sorte colherão os lançamentos reflexos.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 146/153), nos seguintes termos:

a) Na decisão de primeira instância o julgador concluiu que a recorrente não comprovou a efetividade das despesas;

b) O julgador reconhece que foram apresentadas as comprovações documentais, mas nega-se a aceitar a validade das despesas por meros detalhes;

c) O julgador deixou de lado os pressupostos de admissibilidade de uma despesa operacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000304/00-98
Acórdão nº : 105-16.246

d) As despesas contabilizadas, sob a rubrica de correios, guardam os pressupostos de admissibilidade para dedução como despesas operacionais, isto é, necessárias, usuais e normais;

e) As despesas com correios devem ser analisadas em função das circunstâncias operacionais da própria Empresa de Correios e Telégrafos, pois esta mantém o regime de franquia, credenciando e terceirizando a atividade dos serviços de correios, conforme cópia do respectivo contrato de franquia anexado aos autos;

f) A recorrente alega que cumpriu à risca as regras elencadas pelo próprio julgador de primeira instância, para a dedutibilidade de uma despesa;

g) Aduz que a fundamentação do julgador "*a quo*" favorece a recorrente, pois ela procedeu da maneira por ele ditada;

h) Que o julgador se pautou em minúcias para manter a glosa, alegando que nos recibos apresentados não constava a assinatura completa do legítimo representante da empresa e que não foram demonstrados concretamente os respectivos pagamentos;

i) Alega que as disposições que regem a matéria, previstas no art. 299 do RIR/99 e art. 242 do RIR/94, lhes são favoráveis;

j) Que o 1º Conselho de Contribuintes tem decidido que a comprovação de despesas operacionais poderá ser feita através de recibos desde que, do conjunto de provas resulte patente a necessidade de aquisição de bens ou serviços para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos;

k) Cita o art. 82 e parágrafo único da Lei 9.430/96;

l) Cita jurisprudência e doutrina de Hiromi Higuchi e Noé Winkler;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000304/00-98
Acórdão nº : 105-16.246

m) A ora recorrente procedeu com honestidade de propósito, com relação ao Auto de Infração, ao considerar matéria não litigiosa, as despesas de material de escritório e de brindes. Porém, não pode se conformar com a glosa das despesas de correio, em face de sua propriedade e da lisura de procedimentos;

n) Diante do exposto requer a reforma do acórdão do julgador de 1ª instância, tomando o Auto de Infração improcedente quanto à glosa das despesas de correio, considerando que o débito fiscal referente à parte não litigiosa foi objeto de recolhimento.

As alegações e fundamentos expostos no presente recurso valem por extensão, em face das tributações reflexas quanto ao PIS, COFINS e CSLL.

Foi efetuado depósito recursal, para garantia do seguimento do recurso (fls. 147).

É o relatório.



Processo nº : 15374.000304/00-98
Acórdão nº : 105-16.246

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o depósito recursal efetuado pela recorrente, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Merece reforma a decisão “a quo”, senão vejamos:

Conforme se verifica do relatório, o litígio posto nos presentes autos versa tão somente sobre a glosa das despesas operacionais da recorrente tidas como de correio (Copiadora Lupi Ltda).

Dispõe o art. 242, do RIR/94:

Art. 242 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º).

Assim, entendo que a dedutibilidade de determinadas despesas está condicionada à observância dos pressupostos de necessidade, usualidade e normalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.000304/00-98
Acórdão nº : 105-16.246

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que foram efetivamente comprovados os gastos com despesas de correio.

Ademais, tais despesas devem ser consideradas dedutíveis pelo sujeito passivo em sua declaração de rendimentos, na medida em que se mostram necessárias à atividade da empresa e à sua manutenção.

Desta feita, há de ser julgada improcedente a glosa das despesas relativas aos pagamentos feitos à Copiadora Lupi Ltda.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (PIS, COFINS e CSLL)

Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Desta feita, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso VOLUNTÁRIO, para afastar a glosa das despesas operacionais.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


DANIEL SAHAGOFF